# Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

**Pouso Alegre, 07 de fevereiro de 2025**

**PARECER JURÍDICO**

# Autoria – Poder Legislativo

# 

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei n° 7.979/2025**, de **autoria dos Vereadores Leandro Morais, Israel Russo e Delegado Renato Gavião,** que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE”.**

O Projeto de Lei em análise, assim dispõe:

**“Art. 1º** Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Município de Pouso Alegre as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Pouso Alegre.

**Parágrafo único.** A divulgação prevista no **caput** deste artigo conterá apenas o número do Cartão SUS e a data de seu nascimento dos pacientes, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade.

**Art. 2º** Todas as listagens serão disponibilizadas com a observância da ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais assim atestados por laudo médico, ou por decisão judicial.

**Art. 3º** As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, conforme anexo único desta Lei, devendo constar:

I - número do protocolo fornecido no ato da solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

III - número do Cartão SUS do solicitante;

IV - data do nascimento do solicitante;

V - tipo da solicitação;

VI - especialidade a que se refere a solicitação;

VII - data agendada pela Secretaria da Saúde para o atendimento das solicitações;

VIII - situação atualizada da lista que constará as informações.

**Art. 4º** As informações disponibilizadas deverão constar especificamente o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

**Art. 5º** Fica autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, quando devidamente comprovada a emergência por laudo médico, ou por decisão judicial.

**Parágrafo único.** A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência das condições previstas no **caput**.

**Art. 6º** A plataforma digital deverá garantir a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos pacientes, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), divulgando apenas informações agregadas e não individualizadas.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e entidades privadas para o desenvolvimento e aprimoramento do sistema.

**Art. 8º** As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

# FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, conforme artigo 251 do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

**COMPETÊNCIA**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei, ***a princípio e aparentemente*** se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa assegurada ao Município, insculpidos nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal. Não se trata de matéria em relação a qual a Constituição preveja competência legislativa privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal).

# INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do

Município. Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da*

*Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei*.

O Projeto de Lei em questão visa divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Município de Pouso Alegre as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Pouso Alegre.

Após uma pequena pesquisa, constatou-se que inúmeros municípios possuem lei de idêntico teor ao do presente Projeto de Lei e que a constitucionalidade de tais leis tem sido questionada sob o argumento de possuírem vício de inciativa.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, tem-se argumentado que tais leis seriam formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, vez que os projetos de lei que dispõem sobre a estruturação dos órgãos públicos municipais seriam de competência exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos art. 66, III, alínea "e", da Constituição do Estado de Minas Gerais, aplicável aos Municípios em razão da regra de simetria.

Acontece que Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vem se manifestando, em vários acórdãos, no sentido de não se verificar tal inconstitucionalidade quanto à imposição de obrigação de divulgação das listas de espera na rede pública de saúde.

Nesse sentido, ao analisar o pedido cautelar na ADI n° 1.0000.24.396042-4/000, o Órgão Especial do TJMG assim se manifestou:

Tese de julgamento:  
**- Lei municipal que impõe obrigação de publicidade de atos administrativos não incorre em vício de iniciativa, desde que não interfira na estrutura administrativa ou nas atribuições de órgãos do Poder Executivo.**

**- É inconstitucional a previsão legislativa que detalha a forma, periodicidade ou órgão responsável pela execução de obrigações administrativas, por violar o princípio da separação de poderes.**  
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 37, caput; Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 878.911 (Tema 917), Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.03.2017; TJMG, ADI 1.0000.22.289125-1/000, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, j. 07.02.2024; TJMG, ADI 1.0000.22.289192-1/000, Rel. Des. Moreira Diniz, j. 28.02.2024.(GRIFO NOSSO).

Para uma melhor compreensão do tema, mostra-se relevante transcrever trechos do voto do Desembargador Relator:

*Com efeito, a lei questionada materializa o princípio da publicidade, vetor da atuação da Administração Pública, assim como viabiliza o direito fundamental dos cidadãos à informação.*

*Restou claro que o citado texto legal garante aos cidadãos o direito a ser informado, aqui compreendido como o direito de receber informações acerca da prestação dos serviços de saúde. Simultaneamente, a Constituição Federal - e a Estadual, por simetria - foi terminante ao atribuir ao Poder Público (art. 5º, XXXIII, e 37, caput) o dever de informar.*

*Uma vez que o legislador é o precípuo destinatário dessas imposições Constitucionais, trata-se de verdadeira ordem de legislar, sob pena de incorrer o titular desta função em mora legislativa, incompatível com a natureza diretiva da Constituição.*

*Portanto, percebe-se que o legislador municipal no caso, não só fez valer a vontade do constituinte de preservar o princípio da publicidade, como também o fez com a devida preocupação com o direito à privacidade dos pacientes constantes na lista, ao prescrever que sejam disponibilizados apenas os dados do paciente do SUS permitidos legalmente, observando ainda o dispositivo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.83/2019.*

*(...)*

*Nesse sentido, este Órgão Especial já se pronunciou a respeito do tema debatido. Vejamos:*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI Nº. 2.952/2019 DO MUNICÍPIO DE MACHADO - DIVULGAÇÃO DE LISTA DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS E PROCEDIMENTOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO NÃO*

*VERIFICADO - LIMINAR INDEFERIDA. Ausentes os pressupostos legais, deve ser indeferida a medida cautelar para a suspensão da eficácia de lei até o julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade." (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.20.032271-7/000, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/11/2020, publicação da súmula em 02/12/2020).*

*Assim, na hipótese dos autos, em princípio, entendo que a Lei Municipal 5.043/2024, por não tratar da criação ou alteração de estrutura dos órgãos da Administração nem do regime jurídico de servidores públicos, não está incluída no rol de competência privativa do Chefe do Executivo.*

Resta evidente que não há vício de iniciativa na lei que garante aos cidadãos o direito a ser informado, concretizando os princípios constitucionais da publicidade e transparência.

Conforme consta da decisão já mencionada, proferida no pedido cautelar da ADI n° 1.0000.24.396042-4/000, “A previsão de mera obrigação de publicidade de atos administrativos, ainda que possa gerar custos indiretos, não constitui, por si só, usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo”.

Esse entendimento está de acordo com a tese de repercussão geral nº 917 do STF, segundo a qual “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Ainda segundo a mesma decisão do TJMG, o que não cabe ao Poder Legislativo é detalhar “a forma, a periodicidade ou órgão responsável pela execução de obrigações administrativas, por violar o princípio da separação de poderes”.

O projeto de lei em análise assegura o direito de informação dos cidadãos, sem, no entanto, invadir a reserva de administração do Poder Executivo, uma vez que não determina o órgão responsável, nem esmiúça a forma como a publicidade deverá ocorrer, trazendo apenas o obrigação em si e os requisitos mínimos a serem observados para que seja possível o efetivo controle por parte da população.

Desta forma, resta assegurada a autonomia do Poder Executivo na determinação do órgão responsável pela execução da obrigação imposta e na determinação da melhor forma de a executar.

Importante destaca que o STF também já se manifestou pela constitucionalidade de lei municipal que estabelecia a obrigação de publicação de listas de pacientes que aguardam por consultas, exames, internações e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública municipal.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1396787, o STF entendeu que a norma analisada tinha por base promover o direito à informação e os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência no âmbito local, cuja tutela e cumprimento são exigidos de todos os Poderes.

Segundo o entendimento do Relator, o Ministro Edson Fachin, o art. 5º, XXXIII, da Constituição da República, assegura a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse de toda a coletividade, excepcionadas as situações em que o sigilo das informações seja imprescindível à segurança dos cidadãos e do Estado.

Veja-se o seguinte trecho do referido Acórdão:

*“A dicção constitucional não impõe qualquer limite à obtenção de informações de caráter individual ou coletivo dos órgãos públicos, a não ser a imposição de sigilo, o que não é o caso. No caso dos autos, os dispositivos declarados inconstitucionais enumeram as informações que devem ser fornecidas pela Administração Pública, visam o interesse da coletividade, além de não tratar de qualquer matéria reservada a iniciativa do Poder Executivo. Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, não se deu afronta a separação de poderes ou à reserva da administração.* ***A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal.*** *Destaco, ainda, que a identificação dos pacientes pelas iniciais do nome completo e da data de nascimento além de não violar nenhum aspecto dos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, configurando medida constitucionalmente justificada em função do dever de transparência dos atos do poder público.* ***Nesse sentido, o princípio republicano exige que prevaleça a transparência e o acesso às informações sobre a gestão e a aplicação dos recursos públicos, considerando que esta constitui verdadeira condição de possibilidade para a consolidação de uma democracia constitucional.*** *(RE 1396787 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 30/08/2022) (GRIFO NOSSO).*

**Ainda ao analisar a legislação municipal, embora o STF tenha reconhecido a inexistência de vício de iniciativa, compreendeu, no entanto, que a expressão *“****número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)”* contido no texto legal deveria ser considerado INCONSTITUCIONAL, dando assim, provimento ao Recurso Extraordinário para reconhecer a ilegalidade de parte do texto, *sic*:

*Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão “número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)”, constante do art. 2°, da Lei 6.954/20221, do Município de Sertãozinho, nos termos dos artigos 932, V, b, do CPC, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento do Plenário desta Suprema Corte.* g.n.

Diante do quanto decidido pelo STF, importante ressalvar no presente projeto de lei a determinação, prevista no parágrafo único do artigo 1º e no inciso III do artigo 3°, de que seja divulgado o número do cartão do SUS do solicitante, uma vez que a divulgação de tal dado foi declarada inconstitucional pelo STF.

Nos termos do trecho transcrito acima, sugere-se que a identificação dos pacientes seja feito pelas iniciais do nome completo e pela data de nascimento, pois, conforme trecho acima transcrito da decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, “a identificação dos pacientes pelas iniciais do nome completo e da data de nascimento além de não violar nenhum aspecto dos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, configurando medida constitucionalmente justificada em função do dever de transparência dos atos do poder público”.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

# QUORUM

Cabe esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

# CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável,** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.979/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária**, com a ressalva de que a divulgação do número do cartão do SUS, prevista no parágrafo único do artigo 1º e no inciso III do artigo 3°, foi declarada inconstitucional pelo STF, sugerindo-se que a identificação dos pacientes seja feita pelas iniciais do nome completo e pela data de nascimento**.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***João Paulo de Aguiar Santos***

***Procurador – OAB/MG 120847***